



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1995

Selezione o Dia:

28/12/1995
22/12/1995
15/12/1995
08/12/1995
01/12/1995
17/11/1995
31/10/1995
26/10/1995
20/10/1995
11/10/1995
06/10/1995
15/09/1995
06/09/1995
01/09/1995
24/08/1995
14/08/1995
02/08/1995
27/07/1995
19/07/1995
29/06/1995
26/06/1995
12/06/1995
02/06/1995
26/05/1995
19/05/1995
12/05/1995
04/05/1995
25/04/1995
19/04/1995
05/04/1995
30/03/1995
23/03/1995
10/03/1995
02/03/1995
23/02/1995
13/02/1995
10/02/1995
03/02/1995
26/01/1995
16/01/1995
13/01/1995
04/01/1995

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 28.12.1995

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE em exercício**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO -DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER -DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO -DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - PROC. RJ95/3589

Reg. Col nº 820/95

Relator: DLC

Também presentes: Antonio Carlos Santana (SNC), Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Trata-se de consulta formulada pela companhia à CVM, através do Ofício 108/95, de 26.10.95, que foi respondida pela SEP.

A CELESC, não se conformando com a orientação da área técnica, interpôs o recurso ora em análise, a respeito do qual o Colegiado tomou as seguintes decisões:

No que se refere aos Ajustes às Demonstrações Financeiras, foi mantida a decisão da SEP nos itens: Licença prêmio; Passivo trabalhista; Obrigações fiscais e Passivo não provisionado, por ter sido constatado que o erro foi voluntário.

O Colegiado não se posicionou ainda com relação aos itens Dívidas com a Fundação Celos e Contas a receber de consumidores, ficando decidido que a área técnica solicitará esclarecimentos adicionais, que deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após os esclarecimentos, os dois itens serão reexaminados pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - LOJAS BRASILEIRAS S/A - PROC. RJ95/1877

Reg. Col nº 821/95

Relator: DIB

Também presentes: Antonio Carlos Santana (SNC), Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor).

O Colegiado, apesar de constatar a intempestividade do recurso, decidiu analisar o mérito da questão, tendo mantido a decisão da área técnica, pois entendeu que a prática contábil adotada pela companhia não decorreu de erro e sim de decisão voluntária.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - PANATLÂNTICA S/A E LIMASA S/A - PROC. 95/0951

Reg. Col nº 712/95

Relator: DLC

O Diretor-Relator manifestou voto pela manutenção da decisão anterior do Colegiado, tendo fundamentado a sua decisão em documento, anexado ao processo, que trata dos efeitos do Plano Verão e se refere ao tratamento que deve ser dado às correções monetárias especial e complementar.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, não acatando, portanto, o pedido apresentado pelas companhias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 22.12.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CIA. PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL - PROC 95/2806

Reg. Col nº 767/95

Relator: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D´Áraújo (SEP), Antonio Cartos de Santana (SNC) e Felix Arthur Castilho de Azevedo Garcia (GER)

A Diretora-Relatora apresentou voto aceitando a argumentação apresentada pela companhia e, portanto, favorável ao deferimento do pleito da requerente.

Os demais membros do Colegiado presentes acompanharam a manifestação da SJU, exarada no Parecer/CVM/SJU/Nº 032, de 25.08.95, no sentido de não acatar o recurso interposto pela companhia.

Dessa forma, o Colegiado manteve a decisão da área técnica, por entender que, pelos dispositivos da lei tributária, o incentivo fiscal só deve ser concedido quando houver de fato a colocação de valores mobiliários e, conseqüentemente, o ingresso de recursos no País.

SOLICITAÇÃO DA BEAR STEARNS E CITIBANK PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - ANEXO IV

Reg. Col nº 808/95

Relator: DPM

A SIN, em seu MEMO/CVM/SIN/GIE/Nº 108/95, relacionou uma série de providências que deveriam ser tomadas para que fossem regularizados os registros de transferência de recursos de Anexo IV, administrados pelo Banco de Investimento Garantia e por Citibank DTVM.

O Diretor-Relator se manifestou no sentido de autorizar a SIN a adotar os procedimentos necessários à rápida regularização das contas coletivas, referidas no supracitado memorando, tendo a sua manifestação sido acompanhada pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 15.12.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - SINEZIO CASTILHO - PROC. 94/1457

Reg. Col nº 715/95

Relator: DRM

Também presentes: José Loredy Crestani (SMI) e Antonio Amboni (Assessor)

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de não modificar a decisão recorrida, tendo em vista que nenhuma irregularidade foi praticada no âmbito de responsabilidade do Fundo de Garantia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, no que se refere à manutenção da decisão da área técnica, assim como no que diz respeito à comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público.

ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A FIGURA DO ESPECIALISTA

Reg. Col nº 513/94

Relator: DRM

Foram aprovadas as novas normas que regulam a função do Especialista na BVRJ.

Conforme proposto no MEMO/SDI/Nº 95, de 25.10.95, o Colegiado determinou a revogação do Ofício CVM/PTE/Nº 697, de 23.06.78, que proíbe o repasse de ordens.

O Colegiado solicitou, ainda, que seja feita uma recomendação à Bolsa para que analise a sugestão da SMI, contida no último parágrafo do referido Memo, de que a corretora que opere como especialista, quando receber ordens de seus clientes, em vez de "*adotar medidas internas que assegurem a total segregação das operações de desempenho de sua função de especialista*", solicite ao cliente autorização formal para atuar na contraparte do negócio, consignando também o fato na nota de corretagem.

Além disso, o Colegiado encarregou a SDI de encaminhar proposta de alteração da Instrução CVM nº 220, de 15.09.94, a fim de introduzir um parágrafo no artigo 12, para excetuar o Especialista da restrição contida nesse artigo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CEMIG - PROC. 95/1778

Reg. Col nº 696/95

Relator: DLC

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Colegiado acatou o recurso interposto pela CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS - PROC. 95/1958

Reg. Col nº 737/95

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Colegiado acatou o recurso interposto pela Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 08.12.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PARECER SOBRE PROPOSTA DA BBF DE CRIAÇÃO DE "MERCADO FUTURO DE ÍNDICE DE RENTABILIDADE FUTURA DO PREÇO DE AÇÃO"

Reg. Col nº 561/95

Relator: SDI

Considerando que a BBF encaminhou à CVM uma nova versão do contrato de IRF - Índice de Rentabilidade Futura, que contempla as modificações sugeridas pelo Colegiado, e que foram atendidas as exigências da CVM, notadamente no que diz respeito à possibilidade de liquidação física dos contratos, o Colegiado aprovou o Contrato de Mercado Futuro de IRF.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 01.12.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO (*) - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

(*) participou somente da discussão do Proc. 95/0739

COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAS OU ATIVIDADES ELENCADAS NUMA MESMA TABELA DA LEI Nº 7940/89

Reg. Col nº 806/95

Relator: SAD

Também presentes: Miguel Antonio Bahury Junior (SAD), Nilo Moraes Pimenta Valentim (GAC) e Maria da Aparecida Cunha Lana (SJU em exercício)

O SAD relatou as dúvidas surgidas na GAC relacionadas às tabelas integrantes da Lei nº 7.940/89, que instituiu a taxa de fiscalização, uma vez que cada tabela contempla diversos contribuintes ou atividades e que a superposição ou dupla cobrança é vedada pela referida lei.

O SAD informou que, até o momento, a orientação tem sido a de enquadrar os contribuintes na categoria mais específica, para se evitar a dupla tributação. Entretanto, a área tem encontrado dificuldades quando se trata do enquadramento nos fatos geradores previstos na tabela "B".

O Colegiado decidiu que, relativamente à tabela "B", da Lei nº 7.940/89, considerando que as atividades enumeradas em cada faixa ou item são diversas e específicas, reguladas por atos específicos e distintos, dever-se-á proceder à imposição da taxa de fiscalização sobre cada faixa: a de auditoria independente – pessoa natural; a de prestadores de serviço de ações escriturais, de custódia fungível e de emissão de certificados; e a de prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e em outras atividades correlatas.

O Colegiado determinou, ainda, que a SAD apresente relatório sobre o estágio em que se encontra a cobrança da taxa de fiscalização, do qual conste, inclusive, o cronograma de inscrição na Dívida Ativa da União das taxas já vencidas e ainda não pagas.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Reg. Col nº 786/95

Relator: SDI

O Colegiado aprovou, com pequenas alterações no texto, a minuta de Deliberação que cria a Comissão Consultiva de Assuntos Internacionais, e que resulta da fusão da Comissão Consultiva sobre Relações Institucionais Internacionais e da Comissão Consultiva de Internacionalização dos Mercados.

Dessa forma, ficam revogadas as Deliberações CVM nºs 167 e 169, ambas de 1994.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CIA. ABERTA, EM SITUAÇÃO ESPECIAL

Reg. Col nº 798/95

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araujo (SEP)

Devido à carência de recursos verificada na GEO, objeto do MEMO/CVM/GEO/Nº 138/95, a SEP solicitou prorrogação do prazo para apresentação ao Colegiado do projeto supracitado.

O SEP informou ao Colegiado que já foram tomadas algumas providências, a saber: início de contacto com a Secretaria da Receita Federal para a verificação da baixa da inscrição no CGC de cias. abertas e pedido às Gerências de Acompanhamento de Empresas, para a elaboração de listagem com a denominação social por extenso e CGC das cias. inadimplentes em relação à Instrução CVM nº 202, que constaram do último Comunicado ao Público, com vistas às solicitações a serem dirigidas à Secretaria da Receita Federal e ao Departamento Nacional do Registro de Comércio.

O Diretor Rogerio Martins lembrou que encarregou o Dr. Milton (SEP) de fazer contato com a Dra. Elizabete Sequim, da Secretaria de Política Económica do Ministério da Fazenda, para coordenar uma pesquisa conjunta sobre companhias com registros paralisados. Isto aconteceu em virtude de entendimentos mantidos com o Dr. José Roberto Mendonça de Barros, que possui o mesmo problema com relação a umas 400 empresas, e dispõe de recursos para a realização dessa pesquisa.

Ciente das dificuldades da área e levando em conta as providências já tomadas, o Colegiado aceitou a prorrogação do prazo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO FININVEST S.A. - PROC. 95/0739

Reg. Col nº 710/95

Relator: DLC

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - CONVEST CCVM LTDA. - PROC. SP 94/0084

Reg. Col nº 597/95

Relatora: DIB

Também presente: José Loredy Crestani (SMI)

A Diretora Maria Isabel Bocater informou tratar-se de recurso interposto pela CONVEST CCVM LTDA., pedindo reconsideração da decisão proferida pela SMI/SP, que, tendo instaurado o procedimento de rito sumário, aplicou a pena de multa de 500 UFIRs, por infração ao disposto no artigo 7º da Instrução CVM nº 33/84, que trata do registro do horário de recepção das ordens de negociação.

A Relatora, considerando que a corretora tomou providências imediatas para sanar a irregularidade, tendo, inclusive, adquirido um relógio datador-numerador, apresentou voto no sentido de convolar a pena de multa aplicada em advertência.

O Colegiado aprovou, por maioria, o voto da Diretora-Relatora.

O Diretor Rogerio Martins apresentou voto discordante, pela absolvição da corretora, considerando ser a falta irrelevante, não terem sido detectados prejudicados, a pronta ação saneadora da corretora e de ter sido a falta verificada no escritório da corretora em São Paulo, que se limitava a repassar ordens para outras corretoras daquela praça para execução em bolsa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 17.11.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ACORDO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS BOLSAS BRASILEIRAS E AS DOS EUA

Reg. Col nº 602/95

Relatora: DIB

A Diretora Maria Isabel Bocater informou que, após reuniões realizadas com a United States Securities and Exchange Commission - SEC, foi possível chegar à versão final da "carta de entendimentos" sobre a assistência da CVM, quando do pedido de informações entre bolsas brasileiras e americanas, cuja minuta havia sido encaminhada à CVM, para aprovação, pela SEC.

A Diretora esclareceu que a SEC concordou em retirar do documento as questões que abordavam o sigilo bancário e a assistência do Judiciário para a obtenção de informações no Brasil, em nome da SEC.

Foi ainda acrescentado no documento a hipótese de reciprocidade entre as duas Comissões, com relação à troca de informações.

Assim sendo, foram ratificados, através de ofício da CVM, os termos da "carta de entendimentos" assinada pela SEC.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - POLIFLEX DA BAHIA S.A. - PROC. 95/1281

Reg. Col nº 709/95

Relator: DPM

O Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator, indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PETROLUSA - PROC. 95/1959

Reg. Col nº 735/95

Relator: DLC

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. - PROC. 95/1509

Reg. Col nº 764/95

Relator: DLC

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

CLUBES DE INVESTIMENTO - CONSULTA DA COPEL - PROC. 95/1407

Reg. Col nº 736/95

Relatora: DIB<

O Colegiado aprovou, em caráter excepcional, a participação da Fundação Copel como associada do clube de investimento dos funcionários da empresa, bem como a entrada como sócios do referido clube de alguns sindicatos de categorias específicas daquela empresa.

Tendo em vista que a legislação vigente estabelece que somente pessoas físicas podem fazer parte de clubes de investimento, o Colegiado determinou que a SIN proceda à elaboração de proposta de alteração da Instrução que regulamenta a matéria, a fim de prever expressamente casos dessa espécie.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 208/94, QUE DISPÕE SOBRE REGISTRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

Reg. Col. nº 801/95

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D'Araujo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução alterando os artigos 13, 14, 22 e 23 da Instrução CVM nº 208, de 07.02.94, conforme proposta apresentada pela SEP, através do MEMO/GEI/Nº 055, de 06.11.95.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 31.10.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PARECER SOBRE PROPOSTA DA BBF DE CRIAÇÃO DE "MERCADO FUTURO DE ÍNDICE DE RENTABILIDADE FUTURA DO PREÇO DE AÇÃO"

Reg. Col nº 561/95

Relator: SDI

O Colegiado reanalisou o documento com proposta da BBF de criação de Mercado Futuro de Índice de Rentabilidade Futura do Preço de Ação - IRF, enviado por aquela Bolsa à CVM, para reavaliação, juntamente com material elaborado para a defesa do mesmo.

A SDI, após análise da argumentação da BBF, emitiu parecer e apresentou suas considerações acerca das preocupações manifestadas pelo Colegiado, em reunião de 23.02.95, quanto aos riscos de manipulação, "front running" e drenagem de liquidez do mercado à vista.

A SDI fez, inclusive, consultas junto às Comissões de Valores da Austrália e África do Sul, países onde existem contratos futuros de ações individuais, e que apresentam argumentos semelhantes aos da BBF para a existência desse contrato.

Como ainda remanescem dúvidas sobre esse novo produto da BBF, especialmente no tocante à liquidação semanal, ficou decidido que se convocaria a nova administração da BBF para uma reunião na CVM, no dia 14 de novembro próximo, a fim de que os dirigentes daquela Bolsa esclareçam melhor os fundamentos desses novos contratos semanais, quais as garantias e qual será o sistema de controle de risco.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - PETTENATI S/A - PROC. 95/2497

Reg. Col nº 773/95

Relator: DLC

Também presente: Milton Ferreira D'Araujo (SEP)

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da SEP.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 26.10.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

SOLICITAÇÃO DO BRAZIL FUND PARA EMITIR AÇÕES ORDINÁRIAS - MEMO/SIN/090/95

Reg. Col nº 782/95

Relator: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Colegiado analisou o pleito encaminhado por The Brazil Fund, Inc. e autorizou a distribuição de nova emissão de ações ordinárias, até o limite de cinco milhões de ações.

Além disso, concedeu o prazo de 1(hum) ano para o ingresso dos recursos no país e para o cumprimento ao disposto nos artigos 25 e 26 do Regulamento Anexo III à Resolução CMN nº 1289/87.

Assim sendo, o Colegiado aprovou, nesta data, Deliberação dispondo sobre a concessão de autorização para emissão de ações do BRAZIL FUND INC.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - WALL STREET DTVM LTDA. - PROC. 90/0293-6

Reg. Col nº 244/94

Relator: DPM

O Diretor Pedro Mello informou que o recurso da Wall Street DTVM foi apreciado pela SMI, que concluiu pela manutenção da decisão da BM&F.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que sejam os interessados informados da decisão da SMI, para que, se quiserem, recorram da decisão ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 07/79.

Dessa forma, determinou que o Processo seja encaminhado à SMI, para as providências cabíveis.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - INEPAR S.A. ELETROELETRÔNICA - PROC. 95/1671

Reg. Col nº 780/95

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1), Antonio Carlos de Santana (SNC) e José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

Ficou decidido que a SNC promoveria, no âmbito da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis e junto à FIPECAFI, estudo sobre a adequação do diferimento de gastos incorridos por companhias em processos de reorganização, reengenharia e similares, tendo em vista a expectativa de que essas situações se tornem mais freqüentes.

O recurso da INEPAR ELETROELETRÔNICA S.A. foi deferido, tendo a Diretora Maria Isabel Bocater, em função de polêmica que justifica a solicitação do estudo supracitado, votado a favor da manutenção da decisão da SEP.

Foi, ainda, determinado que fique consignado no prospecto o fato de que, em função do estudo, a CVM poderá, se for o caso, determinar a reversão, total ou parcial, do montante contabilizado como Gastos Diferidos relativos à reestruturação e transferência da fábrica do Rio de Janeiro para Curitiba, para o resultado do exercício.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 20.10.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TELEBRÁS E OUTRAS - PROC. 95/2901

Reg. Col nº 765/95

Relator: SEP

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1)

O Colegiado decidiu não acatar o Recurso apresentado pela companhia, aceitando, entretanto, que a correção do procedimento adotado seja efetuada somente quando da elaboração e apresentação da terceira informação trimestral, tendo em vista a imaterialidade do ajuste em relação ao lucro consolidado da companhia.

PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DAS COMPANHIAS QUE ESTÃO INADIMPLENTES EM RELAÇÃO À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Relator: SEP

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1)

O Colegiado aprovou a publicação de nova relação das companhias abertas que estão inadimplentes, há mais de seis meses, quanto ao fornecimento de informações obrigatórias ao mercado.

Também determinou que a próxima segunda-feira, dia 23.10, seja considerada data limite para efeito de exclusão de empresas da supracitada relação de companhias inadimplentes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 11.10.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A - PROC. 95/0889

Reg. Col nº 644/95

Relatora: DIB

Acompanhando o voto da Diretora-Relatora, o Colegiado manteve a decisão proferida pela SEP e determinou o encaminhamento do processo a essa área técnica para comunicação da decisão ao recorrente e posterior arquivamento.

RECURSO LORETTA J. PRIM FAMILY PARTNERSHIP E PRIM AND ASSOCIATES - MEMO/SIN/035/95

Reg. Col nº 642/95

Relator: DLC

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Acompanhando o voto do Diretor-Relator, o Colegiado julgou improcedente o Recurso, mantendo a decisão da área técnica.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA PRAZO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS FUNDOS DE INVESTIMENTO - MEMO/SIN/085/95

Reg. Col nº 766/95

Relator: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe, que altera para 5 (cinco) dias úteis o prazo máximo para remessa à CVM das informações que especifica.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 06.10.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

CONVÊNIO ENTRE A CVM E A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reg. Col nº 758/95

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Convênio, devendo a assinatura ser agendada para o dia 17 ou 18 do corrente.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 15.09.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMISIÓN NACIONAL DE VALORES DE BOLÍVIA

Reg. Col nº 694/95

Relator: SDI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDI)

O Colegiado, em reunião de 14.08.95, havia aprovado a minuta do Memorando de Entendimento entre a CVM e a Comisión Nacional de Valores de Bolívia, com a inclusão de cláusula sugerida pela SJU, para resguardar o cumprimento integral das leis brasileiras.

A pedido da SDI, o Colegiado reanalisou o assunto, e determinou que o Art. IV (3) do documento fosse suprimido, de forma a melhor enquadrar os compromissos assumidos pela CVM, em decorrência da futura assinatura do Memorando de Entendimento.

PANATLÂNTICA S.A. E LIMASA S.A. - PROC. 95/0951

Reg. Col nº 712/95

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1), Sophia Alves Maia Daniel (GE2), Valdir de Jesus Lameira (Analista) e Tais Cunha Cavour P. de Almeida (Analista)

O Colegiado aprovou o voto do Diretor João Laudo de Camargo, no sentido de determinar a republicação das demonstrações financeiras da PANATLÂNTICA S.A. e LIMASA S/A, dos exercícios encerrados em 31.12.94, acompanhando parecer da área técnica.

SADE VIGESA S.A. - PROC. 95/1355

Reg. Col nº 687/95

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1), Sophia Alves Maia Daniel (GE2), Valdir de Jesus Lameira (Analista) e Tais Cunha Cavour P. de Almeida (Analista)

Aprovado o voto do Diretor João Laudo de Camargo, no sentido de manter a decisão da área técnica de refazimento das demonstrações financeiras da SADE VIGESA S/A, relativas ao exercício social findo em 31.12.94, as quais deverão contemplar:

- a) a reclassificação dos Títulos Públicos da Eletrobrás do Ativo Circulante para o Ativo Realizável a Longo Prazo, bem como discriminar na Nota Explicativa nº 3, os títulos e saldos das contas do Patrimônio Líquido; e
- b) o desfazimento do registro extemporâneo da correção monetária complementar do Plano Verão efetuado no exercício social de 1993.

BARDELLA S.A. - PROC. 95/0852

Reg. Col nº 682/95

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1), Sophia Alves Maia Daniel (GE2), Valdir de Jesus Lameira (Analista) e Tais Cunha Cavour P. de Almeida (Analista)

O Colegiado decidiu pelo não provimento ao recurso da BARDELLA S.A., já que a proposta feita pela companhia, em 08.08.95, não atendeu ao total dos dividendos que devem ser pagos, relativos ao exercício social findo em 31.12.94, por não contemplar a reversão efetuada da Reserva de Lucros a Realizar.

Desta forma, foi determinada a republicação das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.94, acompanhando a posição da área técnica.

A Companhia deverá, ainda, convocar AGE, com a finalidade de dar provimento à destinação do resultado e cálculo dos dividendos, nos termos das Demonstrações Financeiras republicadas.

Em consequência do determinado acima, a companhia deverá proceder os ajustes necessários em suas informações trimestrais do primeiro e segundo trimestre de 1995, a fim de refletir as alterações efetuadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AVIPAL S/A - PROC. 95/0947

Reg. Col nº 657/95

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1), Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Valdir de Jesus Lameira (Analista).

Acompanhando a posição da área técnica, o Colegiado determinou a republicação das demonstrações financeiras de

31.12.94 da AVIPAL S/A.

Foi determinado, adicionalmente, que todas as decisões relativas a recursos transitados em julgado a nível de Colegiado, que afetem ou possam a vir afetar o investidor, têm que ser transmitidas às Bolsas de Valores.

O SGE foi incumbido de elaborar minuta de Deliberação que padronize a forma das comunicações que serão enviadas às Bolsas.

TRANSFORMAÇÃO DE FMIA-CL DO BANCO INDUSTRIAL FINANCEIRO EM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MEMO/SIN/076/95

Relatora: DIB

O Colegiado decidiu autorizar a transferência de ativos constantes das carteiras dos fundos de investimento carteira livre, cuja política de investimento seja direcionada a renda fixa, para integrar patrimônio de fundos de investimento financeiro (Resolução 2183, de 21.07.95) desde que:

(I) sejam todos os quotistas informados individualmente da operação que estiver sendo realizada, especialmente quanto à natureza do fundo para o qual estiverem sendo transferidos seus direitos e quanto ao tratamento e a periodicidade a serem dados ao resgate de quotas.

(II) haja manifestação favorável do BACEN à operação.

F.M. UNIBANCO PERFORMANCE I.A. - C. LIVRE - MEMO/SIN/074/95

Relatora: DIB

O Colegiado decidiu autorizar a transferência de ativos constantes das carteiras dos fundos de investimento carteira livre, cuja política de investimento seja direcionada a renda fixa, para integrar patrimônio de fundos de investimento financeiro (Resolução 2183, de 21.07.95) desde que:

(I) sejam todos os quotistas informados individualmente da operação que estiver sendo realizada, especialmente quanto à natureza do fundo para o qual estiverem sendo transferidos seus direitos e quanto ao tratamento e a periodicidade a serem dados ao resgate de quotas.

(II) haja manifestação favorável do BACEN à operação.

APRECIÇÃO SOBRE EDIÇÃO DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/BACEN SOBRE TRANSFORMAÇÃO FMIA CARTEIRA LIVRE EM QUOTAS DE FIF

Reg. Col nº 761/95

Relator: PTE

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta CVM/BACEN, que dispõe sobre a transformação ou incorporação de fundos mútuos de investimento em ações - carteira livre em fundos de investimento financeiro ou em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 06.09.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

PETERSON BALDERAMA DOS REIS E OUTROS - PROC. 92/0916-6

Reg. Col nº 588/95

Relatora: DIB

O Colegiado decidiu, por maioria de votos, manter a decisão proferida pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, confirmando, assim, manifestação anterior da SMI.

A Diretora Maria Isabel Bocater apresentou, por escrito, voto discordante, no qual expõe os fundamentos de sua decisão.

IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - PROC. 95/1247

Reg. Col nº 716/95

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1), Felix Arthur C. de Azevedo Garcia (GER), Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Acompanhando a posição da área técnica, o Colegiado determinou a republicação, de forma resumida, das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.94.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - RHEEM EMPREENDIMENTOS IND. E COM. S.A. - PROC. 95/0712

Reg. Col nº 708/95

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araujo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1), Felix Arthur C. de Azevedo Garcia (GER), Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

O Colegiado, acompanhando a recomendação do Diretor João Laudo de Camargo, aprovou que fosse feita a republicação na informação trimestral.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 01.09.1995

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

INTEGRALIZAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - PROC. 95/1387

Reg. Col nº 731/95

Relator: DLC

O Colegiado aprovou o pleito da Senior DTVM S.A., de constituição de um Fundo Carteira Livre com a transferência de ações detidas por alguns clientes da Synthesis Administração de Recursos Ltda., que será a gestora da carteira, condicionando tal aprovação à concordância de todos os quotistas com essas condições.

Com relação ao pedido da SIN, para o estabelecimento, pelo Colegiado, de orientação de aplicação geral, nos casos de consultas sobre ingresso em Fundos, foi decidido aceitar o ingresso e o aumento da participação em fundos, mediante transferência para o patrimônio destes, de ativos mantidos em carteiras próprias ou de Clubes de Investimento, desde que haja anuência expressa e individual de todos os participantes de cada operação do tipo.

a) O Presidente informou ter comunicado ao Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, que a CVM iria divulgar orientação sobre adaptação do indexador utilizado para elaboração das demonstrações financeiras preparadas pelo método da correção integral.

Em decorrência, foi autorizada a expedição de um Ofício-Circular SEP/SNC, com orientação sobre a matéria, conforme a proposta apresentada, na última reunião de Colegiado, por essas duas áreas técnicas.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 24 E 25.08.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

EWALDO MENDONÇA MOREIRA - PROC. 93/1703

Reg. Col nº 299/94

Relatora: DIB

Acompanhando o voto da Diretora-Relatora e o parecer exarado pela Superintendência Jurídica, o Colegiado julgou inadmissível o recurso, não cabendo o seu envio ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO - PEDIDOS DE SIGILO

Reg. Col nº 690/95

Relator: DRM

O Colegiado acompanhou o entendimento do SGE, no sentido de ser desnecessária a edição de Deliberação para tratar do assunto, tendo em vista que a Instrução CVM nº 202, de 06.12.93, dispõe, no art. 14 e seus parágrafos, sobre a forma de encaminhamento à CVM de informações sobre pedido de sigilo.

Com a finalidade de alertar as companhias abertas para os riscos inerentes aos pedidos de sigilo, quando inadequadamente remetidos, o Colegiado determinou que seja expedido Ofício-Circular sobre o assunto.

As correspondências contendo pedido de sigilo ficarão guardadas em cofre, no Gabinete da Presidência. O SGE reforçará as orientações internas, a respeito do trato a ser dado às correspondências confidenciais que derem entrada na CVM.

TÍTULO S.A CCVM - PROC. 92/0219-6

Reg. Col nº 006/93

Relator: DLC

O Diretor João Laudo de Camargo deu conhecimento ao Colegiado do seu despacho no processo em referência, indeferindo o sobrestamento pleiteado, tendo a sua decisão sido acompanhada pelos demais membros do Colegiado.

VIGOR - PROC. 95/0698

Reg. Col nº 646/95

Relator: DLC

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, pelo não provimento do recurso da S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.

LECO - PROC. 95/0699

Reg. Col nº 638/95

Relator: DLC

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, pelo não provimento do recurso da Companhia Leco de Produtos Alimentícios.

RANDON - PROC. 95/0733

Reg. Col nº 636/95

Relator: DLC

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, pelo não provimento do recurso da Randon Participações S.A.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AMADEO ROSSI S.A. METALÚRGICA E MUNIÇÕES - PROC. 95/0640

Reg. Col nº 699/95

Relator: DLC

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor-Relator João Laudo de Camargo, dando provimento ao recurso da Amadeo Rossi S.A. Metalúrgica e Munições.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 14.08.1995

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMISSION NACIONAL DE VALORES DE BOLÍVIA

Reg. Col nº 694/95

Relator: SDI

A minuta do documento foi analisada pelo Jurídico, que deu parecer favorável, do ponto de vista legal, à assinatura deste convênio, tendo sugerido, apenas, a inclusão de cláusula que resguarde o cumprimento integral das leis brasileiras.

O SDI informou não ter encontrado nenhum óbice à assinatura do Memorando de Entendimento entre a CVM e a Comisión Nacional de Valores da Bolívia, acrescentando que o teor deste documento é, basicamente, semelhante ao assinado com a CNV do Paraguai.

O Colegiado aprovou a minuta, traduzida para o português, e já contendo a inclusão da sugestão da SJU, acima mencionada.

A SDI providenciará os trâmites necessários para que a referida cláusula seja incluída, pela CNV da Bolívia, no documento em espanhol.

Após o "nada a obstar" da Bolívia, serão marcados, pelas partes, a data e o local da assinatura do documento.

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DOS REGULAMENTOS ANEXOS I, II, III E IV À RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 20.03.87, E DA RESOLUÇÃO Nº 2.034, DE 17.12.93

O Colegiado encaminhará, ao Banco Central do Brasil, duas versões da minuta de Resolução em epígrafe e Voto, elaborados com o objetivo de aprimorar a Resolução CMN nº 2.188, de 10.08.95.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 02.08.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

OLMA S.A - PROC. 95/0521

Reg. Col nº 697/95

Relator: SEP

Acompanhando a posição da área técnica, o Colegiado indeferiu o recurso da companhia, determinando que a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.94 seja feita de forma simplificada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 27.07.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 08.06.94, NO QUE CONCERNE A COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E RESGATE DE QUOTAS DOS FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – CARTEIRA LIVRE, E RESPECTIVA NOTA EXPLICATIVA

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins informou que a proposta ora em análise foi previamente discutida com a ANBID, que concorda com os termos da minuta.

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe e respectiva Nota Explicativa, determinando sua imediata Divulgação.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – RANDON NORDESTE S/A – PROC. 95/1074.

Reg. Col. nº 698/95

Relator: SEP

De acordo com a manifestação da área técnica, exarada no MEMO/GEO/Nº 059/95 de 14.06.95, o Colegiado indeferiu o recurso da empresa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 19.07.1995

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

REPUBLIÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA SADE VIGESA S/A - PROC. 95/1355

Reg. Col nº 687/95

Relator: DLC

O Diretor João Camargo informou que a empresa, através de fax datado de 10.07.95, apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela SEP e solicitou a suspensão da exigência de republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.94, até a decisão de mérito, a ser proferida pelo Colegiado, bem como solicitou que o processo de emissão de debêntures, em análise na CVM, fosse desvinculado dessa questão.

O Colegiado decidiu acolher o referido documento como recurso, com efeito suspensivo, desde que a companhia divulgue, com destaque, a existência de tal pendência diante da CVM, em todas as informações relativas à citada emissão, inclusive no respectivo prospecto.

O Colegiado analisará o mérito da questão relativa à republicação das demonstrações financeiras, no momento oportuno.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 29.06.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

VULCABRÁS - PROC. 95/0865

Reg. Col nº 656/95

Relator: DJE

O Colegiado manteve a decisão da SEP, endossando os termos do MEMO/GE1/Nº 53/95, de 22.05.95.

Adicionalmente, foi observado Acórdão do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 43055-0 (94/0001898-3) - SP) mandando aplicar o percentual de 42,72%, a incidir na atualização monetária, considerando a forma atípica e anômala com que foi obtido o índice de 70,28%.

OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA PERDIGÃO

Reg. Col nº 621/95

Relator: SEP

Acatando a proposta da área técnica, o Colegiado aceitou as ponderações do Banco Icatu S.A., representante das Fundações, no sentido de realizar a Oferta Pública no método determinado pela CVM, porém tomando 23.09.94 como data-base da alienação de controle das empresas do Grupo Perdigão, conforme justificado na carta encaminhada pelo referido Banco, em 29.06.95, e confirmado pelos contratos.

Por intermédio da citada correspondência, o Banco Icatu S. A. manifestou formalmente desistência dos recursos apresentados à CVM, com relação à Oferta Pública das empresas do Grupo Perdigão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 26.06.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PROPOSTA DE INDICAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-SP COMO MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DE NORMAS CONTÁBEIS

Relator: DJE

Foi aprovada a proposta de que a Fundação Getúlio Vargas, através de sua Escola de Administração de Empresas de São Paulo, participe da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, criada pela Deliberação CVM nº 161/94.

O Presidente formalizará o convite à FGV, para que indique um representante e um suplente, a fim de integrarem a mencionada Comissão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 12.06.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ACORDO ENTRE A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL E A CVM SOBRE CONSULTA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ASSISTÊNCIA MÚTUA PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES.

Reg. Col nº 673/95

Relator: SDI

O Sr. Eduardo Manhães esclareceu que a minuta do Acordo foi submetida ao Jurídico, que não encontrou nenhum óbice à assinatura do documento.

O Colegiado aprovou a minuta do Acordo de Cooperação e Troca de Informações, que será assinado no próximo dia 07 de julho, em Lisboa, Portugal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 91/1847-0 - IRMÃOS GUIMARÃES CCTVM LTDA.

Reg. Col nº 623/95

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins informou tratar-se de recurso interposto pela corretora em epígrafe, contra decisão da SMI, que lhe aplicou pena de advertência, por infringência às disposições contidas nos artigos 1º, 7º e 8º da Instrução CVM nº 33/84.

O Diretor-Relator apresentou voto, no sentido de reformar a decisão da SMI, absolvendo a acusada, por considerar inexpressivas as irregularidades encontradas no curso do processo.

O voto do Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - GILBERTO RUSSI DA MATTACHADO - Proc. 92/0219-6 - Apreciação de DILIGÊNCIA

Reg. Col nº 006/93

Relator: DJE

O Diretor José Estevam comunicou que a intimação feita pela CVM ao Sr. Batistela não foi atendida, não tendo sido colhido o depoimento do referido senhor.

O Diretor Rogerio Martins pediu que se refletisse sobre a questão do não atendimento à uma intimação da CVM, e eventual abertura de inquérito administrativo.

O Diretor-Relator ponderou que o depoimento referido poderia eventualmente esclarecer a questão do preço de exercício das opções OTC6, suscitada pelo Sr. Gilberto Russi. Na impossibilidade de colher o depoimento, a CVM, na qualidade de "amicus curiae", recorreu ao Juiz da 5ª Vara Cível da Capital de São Paulo, para que se procedesse a nova oitiva do Sr. Batistela, já que no processo em curso naquela Vara, em depoimento anterior, alegara não se lembrar das operações realizadas em 02.08.91.

Não tendo sido acatado o pleito da CVM, o Diretor-Relator propôs que fosse dado andamento ao processo, apreciando o Recurso com base nos elementos constantes dos autos, e apresentou o seu voto pela manutenção da decisão da área técnica e consequente indeferimento do recurso.

Ressaltou, outrossim, que, da presente decisão, deve ser noticiado o M.M. Juízo da 5ª Vara Cível da Capital de São Paulo (Foro Central), dada a existência da ação judicial.

O voto do Relator foi aprovado, na íntegra, pelos demais membros do Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA PRONUNCIAMENTO DO IBRACON SOBRE REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

Reg. Col nº 460/94

Relator: DJE

O Diretor José Estevam comentou o resultado da reunião, realizada em 02.06.95, com a Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, na qual a maioria presente foi favorável à posição do IBRACON, excetuando a ABRASCA.

O Diretor José Estevam manifestou, também, sua posição favorável ao pronunciamento do IBRACON.

A minuta de Deliberação foi aprovada pelo Colegiado.

OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA PERDIGÃO

Reg. Col nº 621/95

Relator: SEP

O Colegiado determinou que a SEP comunicasse às Bolsas que, em reunião realizada em 12.05.95, foi negado

provimento ao recurso interposto em 21.02.95 pelos adquirentes do controle acionário das empresas Perdigão S.A. Comércio e Indústria, Perdigão Alimentos S.A. e Perdigão Agroindustrial S.A., visando a desconstituir decisão relativa às ofertas públicas de compra de ações de emissão dessas companhias, pertencentes aos acionistas minoritários.

O ofício deverá informar, também, a decisão do Colegiado sobre os preços a serem ofertados aos acionistas minoritários das supracitadas companhias e sua forma de atualização.

Além disso, deverá ser comunicado que os adquirentes do controle acionário das referidas companhias protocolaram, em 05.06.95, pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 12.05.95, por discordarem dos valores determinados, pedido esse que se encontra ainda em análise na CVM.

As Bolsas de Valores deverão dar conhecimento dessas informações através de seu sistema de divulgação eletrônico (terminais) e mídia impressa (BDI), e reabrir imediatamente as negociações das ações ON das mencionadas companhias.

RECURSO DA WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col nº 655/95

Relator: DJE

A companhia recorreu da determinação da SEP de que as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1994 fossem republicadas em função da contabilização de "créditos extemporâneos", no exercício de 1993, os quais em moeda de dezembro de 1994 montavam à R\$ 4.423 mil.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator no sentido de não autorizar o reconhecimento dos créditos em questão, em conformidade com os princípios contábeis, os procedimentos determinados pelo pronunciamento do IBRACON e pelo Parecer de Orientação CVM nº 029/86 que trata do assunto.

Assim, ficou decidido que a SEP deve comunicar à companhia que o Colegiado determinou o refazimento de suas demonstrações financeiras, relativas à 1994, com os estornos determinados pela SEP, à exceção dos créditos registrados a título de Finsocial, os quais, por terem tido sua compensação autorizada pela Receita Federal no presente exercício, não necessitam ser revertidos.

RECURSO DA METALÚRGICA WETZEL S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col nº 658/95

Relator: DJE

A companhia recorreu da determinação da SEP de que as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1994 fossem republicadas em função da contabilização de "créditos extemporâneos", no exercício de 1993, os quais em moeda de dezembro de 1994 montavam à R\$ 7.882 mil.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator no sentido de não autorizar o reconhecimento dos créditos em questão, em conformidade com os princípios contábeis, os procedimentos determinados pelo pronunciamento do IBRACON e pelo Parecer de Orientação CVM nº 029/86 que trata do assunto.

Assim, ficou decidido que a SEP deve comunicar à companhia que o Colegiado determinou o refazimento de suas demonstrações financeiras, relativas à 1994, com os estornos determinados pela SEP, à exceção dos créditos registrados a título de Finsocial, os quais, por terem tido sua compensação autorizada pela Receita Federal no presente exercício, não necessitam ser revertidos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 02 E 05.06.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO

Reg. Col nº 669/95

Relator: DCS

O Colegiado analisou as questões levantadas pelo Banco Bozano, Simonsen, através de correspondência datada de 26.05.95, a respeito dos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Com relação ao item 1 da referida correspondência, que menciona a restrição aos investidores estrangeiros (Anexo IV) de investirem no fundo, o Colegiado continuará fazendo gestões junto ao Banco Central do Brasil, com vistas à aprovação de Comunicado-Conjunto CVM/BACEN, a fim de autorizar a aplicação de recursos, por parte dos investidores institucionais estrangeiros que mantenham carteira de valores mobiliários no País, nos termos do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289, de 20.03.87, em quotas de fundo mútuo de investimento em empresas emergentes.

Quanto ao item 2 da supracitada carta, o Colegiado decidiu aprovar a edição de uma Instrução, alterando o parágrafo 2º, do Art. 3º, da Instrução CVM nº 209, de 25.03.94, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

.....

§ 2º - A subscrição total das quotas constitutivas do patrimônio inicial deverá ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da concessão do registro da distribuição de quotas pela Comissão de Valores Mobiliários, se cabível, ou da data da deliberação de sua emissão se destinada à colocação privada."

Os demais pleitos do Banco, propondo alterações na Instrução CVM nº 209, foram indeferidos pelo Colegiado.

A SIN enviará ofício ao Banco Bozano, Simonsen, comunicando as presentes decisões.

LÓGICA DTVM LTDA. - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DAS QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Reg. Col nº 637/95

Relator: DCS

O Colegiado acompanhou o entendimento manifestado pela área técnica, através do MEMO/SEP/Nº 036/95, de 12.04.95, de que, por se tratar de um fundo genérico, no qual não existe um projeto específico para a aplicação dos recursos, não se justifica a prorrogação do prazo de colocação das quotas.

Dessa forma, foi indeferido o presente recurso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 26.05.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

MARFESA - ALIENAÇÃO DE CONTROLE

O Colegiado concorda, em caráter excepcional, que a área técnica aplique os mesmos critérios utilizados na Deliberação CVM nº 66, de 14.06.88, devendo o edital ser examinado pela SEP e SMI.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 19.05.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**

MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A - PROC. 95/0811

Reg. Col nº 639/95

Relator: DJE

O Colegiado aprovou a posição adotada pela SEP, acompanhando, na íntegra, o voto do Diretor-relator, no sentido de manter a decisão de republicação das Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31.12.94, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que as companhias concluam os estudos pertinentes e processem os ajustes necessários, dando, no entanto, imediato conhecimento ao mercado das providências em curso.

VOTEC TAXI AÉREO S/A - PROC. 95/0815

Reg. Col nº 640/95

Relator: DJE

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor-relator, no sentido de manter a determinação da SEP de republicação das Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31.12.94, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que as companhias concluam os estudos pertinentes e processem os ajustes necessários, dando, no entanto, imediato conhecimento ao mercado das providências em curso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 12.05.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

CONSULTA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO PARA ADMINISTRAR FUNDOS DE INVESTIMENTO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO 215/94

Reg. Col nº 536/94

Relator: DJE

O Colegiado examinou o caso e entendeu que não deveria abrir exceção para Nossa Caixa Nosso Banco. Acatando a posição da SJU, orientou a área técnica que informasse à Nossa Caixa Nosso Banco que, se fosse interesse da mesma, deveria seguir os trâmites normais, solicitando, inicialmente, a autorização ao Banco Central para atuar com Carteira de Investimento.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - OFERTA PÚBLICA AOS MINORITÁRIOS DO GRUPO PERDIGÃO - PROC. 95/0459

Reg. Col nº 621/95

Relator: DRM

O Diretor Costa e Silva manifestou-se impedido de votar, tendo em vista que a Fundação à qual pertence é parte interessada.

O Diretor Rogerio Martins discorreu sobre o recurso apresentado pelas Entidades Fechadas, referente ao preço da oferta pública aos minoritários do Grupo Perdigão; concluindo, apresentou o seu voto no sentido de não dar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

Em seguida, o Diretor José Estevam sugeriu modelo de fixação de preço para oferta pública, no caso de alienação indireta de controle, aplicável à alienação de controle da Perdigão S.A. e controladas, previamente discutido com a GEO.

Após análise do modelo, o Colegiado determinou que a SEP/GEO apresentasse aos interessados os preços de Oferta Pública, com base no referido modelo.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº16 DE 04.05.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECLAMAÇÃO DE ACIONISTA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDO EFETUADA PELO BANCO BANDEIRANTES S.A - PROC. 95/0318

Reg. Col nº 627/95

Relator: SEP

O Superintendente de Relações com Empresas relatou a questão referente à distribuição do dividendo obrigatório relativo ao exercício social findo em 31.12.94, à conta de reservas de lucros ou lucros acumulados formados de lucros apurados nos exercícios sociais de 1989 a 1993, com vistas ao aproveitamento, pelos acionistas, da vantagem fiscal da não incidência do imposto sobre esse rendimento, conforme o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 49, de 23.9.94, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

Acionista do Banco Bandeirantes S.A. solicitou a análise da distribuição do dividendo da companhia e adiantou o seu entendimento de que dividendos distribuídos com a utilização de lucros de exercícios anteriores são complementares desses exercícios, não se constituindo no dividendo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Considerando:

I - que os objetivos do legislador, indicados na exposição de motivos do projeto da lei societária, de proteção do direito dos acionistas minoritários de participar do lucro através de dividendos e de proteção da integridade do capital social não deixaram de ser atingidos, ao contrário, o dividendo financeiramente realizado pelos acionistas, no período, foi maior;

II - que o objetivo da Nota Explicativa da Instrução CVM Nº 72, ao contemplar a questão do registro contábil da distribuição de dividendos por conta do resultado em curso, foi o de reiterar o que determina a Instrução CVM nº 57, de 17.12.86, de que os valores representados por resultados intermediários apurados dentro do mesmo exercício não devem ser objeto de atualização monetária; e

III - que o dividendo distribuído pelo banco foi calculado conforme o previsto no artigo 202 da lei societária, pago, com base no estatuto social, como divulgado nos avisos aos acionistas, como referente aos semestres do exercício 1994, e aprovado, enquanto dividendo obrigatório, na A.G.O. realizada em 28.03.95,

O Colegiado decidiu acatar a proposta da SEP, de que o dividendo distribuído à conta de lucros ou reservas de lucros de exercícios anteriores caracteriza-se como obrigatório, e, conseqüentemente, não foi dado provimento à reclamação do investidor.

MINUTA DE DECRETO E DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DA SEDE PARA O RIO

Reg. Col nº 625/95

Relator: SGE

O PTE deu ciência ao Colegiado que foram encaminhadas ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, através do OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 185, de 03.05.95, as minutas de Decreto e Exposição de Motivos que dispõem sobre a transferência da sede da CVM para o Rio de Janeiro.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº15 DE 25.04.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - LUIZ FERNANDO LIMA MATHIAS DA SILVA - PROCs. 90/0386-0 e 86/1148

Reg. Col nº 037/93

Relator: DCS

O Diretor Costa e Silva relatou o assunto, esclarecendo tratar-se de Reclamação formulada pelo investidor em referência, cliente da BANEBCVM Ltda., que atuava no mercado à vista e, principalmente, no mercado a termo. A Reclamação foi dirigida, inicialmente, à Bolsa de Valores da Bahia - Sergipe - Alagoas, e posteriormente, por determinação da CVM, em nome do princípio da economia processual, à BOVESPA, local onde foram executadas as ordens, através de repasse.

O Reclamante requer o ressarcimento de prejuízos decorrentes de ordens não cumpridas de liquidação antecipada de contratos a termo, no período de outubro a dezembro de 1985, de valores cobrados sobre saldo devedor existente em dezembro de 1985 em sua conta-corrente, e de reposição de 422.848 ações da Moinho Santista, relativas à subscrição a que tinha direito, ao preço unitário de Cr\$ 127,00, não realizada em novembro de 1985.

O Diretor-relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica. Com relação à subscrição das ações, fez a seguinte ressalva, não acatando, em consequência, as razões apresentadas pelos Recorrentes:

"Com relação à não subscrição de 422.848 ações da Moinho Santista de um total de 756.775 ações a que tinha direito (foram subscritas apenas 333.927 ações), se houve culpa, não foi certamente do Reclamante que manifestou intenção de subscrevê-las, conforme prova o telex da BANEBCVM à BANESPA encontrado às fls. 189 do Processo FG 004/88.

Cabe esclarecer, entretanto, que devido ao tempo decorrido, antes de tudo, deve-se verificar se ainda persiste interesse por parte do Reclamante. Para isso, será necessário, de um lado, calcular o valor que o Reclamante terá hoje de desembolsar para receber as ações e, de outro, confrontá-lo com o valor resultante da soma dos direitos distribuídos a essas mesmas ações e de seu preço de mercado. Assim, caso o valor a pagar seja inferior, única hipótese favorável ao Reclamante, entendo que seria razoável que se lhe desse a possibilidade de receber a diferença em dinheiro."

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do relator.

RECURSO CONTRA MANIFESTAÇÃO DA SJU - MANNESMAN - PROC. 93/0717

Reg. Col nº 249/94

Relator: DCS

O Diretor Costa e Silva informou tratar-se de pedido de reconsideração, apresentado pela Mannesman S.A., calcado em parecer da lavra do Professor Modesto Carvalhosa, de entendimento manifestado pela SJU, que pronunciou-se favoravelmente ao pleito de um grupo de acionistas minoritários, liderado pelo Sr. Ronald Taylor Cunha de Oliveira, através do MEMO/CVM/SJU/Nº 033, de 02.08.93.

A área jurídica, ao analisar o pedido de reconsideração e o respectivo Parecer, manteve o posicionamento anterior, uma vez que não teria sido apresentado nenhum fato "materialmente" novo.

O Diretor-relator apresentou o seu voto, endossando integralmente o ponto de vista manifestado pela área jurídica da CVM, e entendendo que não procedem as alegações da Mannesman e os argumentos apresentados pelo Professor Modesto Carvalhosa. Propôs, por conseguinte, o indeferimento do pedido de reconsideração.

O voto do relator foi acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº14 DE 19.04.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO - BENTO LUIZ ROCHA FIGUEIRA DE MELO - Proc. 90/1498-5

Reg. Col nº 072/93

Relator: DRM

Após pedido de vistas e tendo concluído o exame do processo, o Diretor José Estevam apresentou voto, no qual concorda com as razões expostas pelo relator.

O Diretor-relator, Dr. Rogerio Martins, acatando as conclusões constantes do parecer emitido pela SJU, votou pelo arquivamento do presente processo. Não acatou, contudo, a recomendação da SJU quanto à incorporação deste processo ao de nº 2.096/88, uma vez que o Colegiado, em reunião realizada em 08.12.84, reconheceu estar aquele procedimento prescrito, determinando seu arquivamento.

Os demais membros do Colegiado acompanharam, na íntegra, o voto do relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº13 DE 05, 06 E 07.04.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- DIRETOR
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

A SJU submeteu ao Colegiado o assunto objeto de notificação enviada à CVM pela VEPLAN S.A., em decorrência do anúncio "Comunicado ao Público", publicado por este órgão no jornal O Globo e no Diário Oficial da União, no qual constam as companhias pré-operacionais, operacionais e concordatárias, que estão inadimplentes quanto ao fornecimento de informações.

A requerente alega que o teor do comunicado, por induzir a grave erro quanto à sua situação jurídica, pode causar-lhe danos irreparáveis. Cita a notificação, ainda, o art. 16 da Lei 5.250/61 (Lei de Imprensa), que define como crime de imprensa o ato de "publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem abalo no crédito de qualquer empresa (inciso II) e sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro (inciso IV)".

Dessa forma, requer a companhia que, com base no § 2º do art. 26 da mesma Lei 5.250/61, e no prazo de 48 horas, a CVM republique a listagem das companhias inadimplentes sob titulação adequada e esclareça ser essa publicação uma retificação da anterior.

O Colegiado não acatou a colocação da requerente e determinou que a SJU elaborasse um ofício para contranotificar a companhia, nos seguintes termos:

O art. 27, inciso VI da Lei 5.250/61, dispõe que não constitui abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação a divulgação de atos do Poder Executivo e de seus agentes, desde que não se trate de matéria reservada e sigilosa.

É poder-dever da CVM divulgar informações ou recomendações, com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado (Art. 9º, § 1º, III, da Lei 6.385/76).

Mesmo que se pretendesse desconsiderar o mencionado art. 27, o fato divulgado - inadimplência no fornecimento de informações - apresenta as companhias sob titulações genéricas, mas não errôneas, truncadas ou deturpadas. Descaracterizado, portanto, o tipo penal previsto no art. 16 da Lei 5.250/61.

Além do mais, a própria Lei de Imprensa estatui que será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação quando versar sobre atos ou publicações oficiais (art. 34, III).

Por conseguinte, são descabidas as pretensões da companhia, no sentido de ver republicado, com retificações, o ato oficial desta autarquia.

O Colegiado decidiu, porém, reexaminar o texto introdutório e a forma de apresentação da listagem, antes da próxima publicação.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE OPÇÕES NÃO PADRONIZADAS

O Colegiado aprovou a edição de uma deliberação, estabelecendo que as operações com opções não padronizadas, autorizadas na Resolução CMN nº 2.149, somente poderão ser realizadas com observância da Instrução CVM nº 223, de 10.11.94.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 30.03.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

COMUNICADO AO PÚBLICO - DELIBERAÇÃO CVM Nº 178/95

Reg. Col nº 582/95

Relator: DCS

O Colegiado aprovou a publicação do comunicado, contendo a relação, apresentada pela SEP, das companhias abertas inadimplentes há mais de seis meses quanto ao fornecimento de informações obrigatórias ao mercado.

O referido comunicado será publicado no jornal O Globo, órgão de imprensa escolhido através de licitação, para divulgação de atos oficiais da CVM, e no Diário Oficial da União.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 23.03.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE ATO DECLARATÓRIO QUE DETERMINA A CORREÇÃO, NO MÍNIMO MENSAL, DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ELABORADAS EM MOEDA DE CAPACIDADE CONSTANTE

Reg. Col nº 598/95

Relator: DJE

O SNC prestou alguns esclarecimentos a respeito da posição manifestada pela Comissão Consultiva de Normas Contábeis, que entendeu que a correção monetária das demonstrações contábeis elaboradas em moeda de capacidade constante deveria ser, no mínimo, mensal.

Tendo em vista o processo de desindexação por que passa a economia e em função da redução nas taxas inflacionárias ocorrida a partir da edição do Plano Real e, ainda, considerando que a utilização de um indexador em bases trimestrais, no caso a UFIR, pode provocar efeitos significativos nas demonstrações elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, o Colegiado determinou que a SNC, em vez de Ato Declaratório, preparasse em conjunto com a SEP um Ofício-Circular, instruindo as companhias abertas a adotarem os seguintes procedimentos:

- a) na elaboração das suas demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante, a companhia aberta somente poderá utilizar, além das alternativas previstas no artigo 3º, da Instrução CVM nº 191/92, a variação mensal;
- b) na aplicação dos critérios acima referidos deverá ser utilizado, para os dois primeiros meses de cada trimestre, o Índice de Preços ao Consumidor "série r" - IPCr.

Tais procedimentos não implicam, no entanto, em alteração das demonstrações financeiras elaboradas na forma da legislação societária e fiscal. Nestas permanece a utilização da UFIR trimestral como indexador.

As companhias abertas poderão utilizar a variação mensal a partir da primeira Informação Trimestral de 1995 (1º ITR/95).

MINUTA DE INSTRUÇÃO E NOTA EXPLICATIVA QUE DISPÕE SOBRE A CONTABILIZAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, RECONHECIDOS OU NÃO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS COMPANHIAS ABERTAS

Reg. Col nº 274/94

Relator: DJE

A SNC apresentou nova minuta, que consolida algumas propostas de alteração na redação, tendo o Colegiado aprovado a edição da Instrução e da respectiva Nota Explicativa.

Conforme compromisso assumido pelo PTE, em reunião mantida com o Sr. Sergio Darcy, do Banco Central do Brasil, o CGP ficou encarregado de encaminhar-lhe uma cópia da referida Instrução e Nota Explicativa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 10.03.1995

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE, em exercício**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 220/94 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Reg. Col nº 544/94

Relatora: DIB

Atendendo ao pleito da ANCOR, o Colegiado aprovou a edição de uma Instrução, prorrogando para 30.06.95 os prazos previstos no art. 17, caput, e inciso II, da Instrução CVM nº 220, de 15.09.94.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS DOS PROCESSOS ATINENTES À COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Reg. Col nº 593/95

Relatora: DIB

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 02.03.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Relator: PTE

O PTE teceu comentários a respeito do material recebido da ABAMEC-SP, contendo o resultado da pesquisa feita pela Comissão de Informações e Disclosure - CID, junto aos analistas associados àquela entidade. A pesquisa refletiu as dificuldades encontradas com relação à divulgação e abertura de informações, tanto por parte das empresas, como por sua liberação pelas Bolsas de Valores e CVM.

O PTE manifestou sua preocupação com relação ao assunto, tendo em vista que a informação é o mais importante instrumento de proteção ao investidor. Ressaltou, no entanto, que ainda não temos condições de disponibilizar as informações de forma eletrônica.

A GIO esclareceu que existe um convênio na CVM, com bancos e instituições financeiras, que demandam sempre as mesmas informações. Tal convênio apenas facilita um pouco o trabalho de xerocópias, que são preparadas com antecedência.

O Colegiado decidiu, num primeiro momento, convocar as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo, CNBV, ABRASCA, ABAMEC's, ANDIMA e ANBID para uma reunião, a realizar-se no dia 20 de março próximo, às 16:00h, na Delegacia Regional da CVM no Rio de Janeiro, com o objetivo de serem discutidas e analisadas propostas para melhorar a forma de disponibilização das informações para o público.

Ficou ainda decidido que, a partir do momento que se tiver uma idéia mais definida das soluções para o problema, a CVM convocará uma reunião com os difusores de informações, ou seja, CMA, Broadcast, MECA, ANJ, Gazeta Mercantil, etc.

EXAME DA MINUTA DE ANÚNCIO PREVISTO NA DELIBERAÇÃO 178/95

Reg. Col nº 582/95

Relator: SEP

Inicialmente, o PTE comunicou haver passado para a ABRASCA, para que fizesse uma verificação, a relação das companhias inadimplentes. A ABRASCA foi informada de que a CVM aguardará a resposta até meados de março do corrente.

O Colegiado determinou segregar, na listagem, as companhias em situação especial, ou seja, paralisadas, em liquidação, em liquidação extrajudicial e falidas, e as companhias pré-operacionais, operacionais e concordatárias.

O anúncio a ser publicado será o seguinte:

COMUNICADO AO PÚBLICO

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, de acordo com a Deliberação CVM nº 178, de 13.02.95, vem a público divulgar a relação das companhias abertas que estão inadimplentes há mais de 6 (seis) meses quanto ao fornecimento de informações obrigatórias ao mercado, nos termos da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e da Instrução CVM nº 202, de 06.12.93.

O objetivo deste Comunicado é o de alertar aos investidores e ao público em geral para que considerem esta informação nas suas relações com as citadas empresas, ou nas suas decisões de investimento.

CONSIDERAÇÕES SOBRE CONCENTRAÇÃO NOS MERCADOS FUTUROS, POSSIBILIDADES DE MANIPULAÇÃO E SUGESTÕES À BM&F SOBRE O CONTRATO DO IBOVESPA

Reg. Col nº 578/95

Relator: DJE

O relator discorreu sobre "paper", de sua autoria, versando sobre problemas relacionados aos mercados futuros e concluiu, apresentando as seguintes sugestões:

- 1) para minimizar as conseqüências da assimetria informacional, as bolsas deveriam divulgar o perfil de concentração de mercado, de forma que os demais participantes do mercado possam avaliar o risco decorrente de concentração;
- 2) que, na proximidade dos vencimentos, se deveria diminuir progressivamente o limite máximo de concentração, por comitente por contrato, de forma a equilibrar oferta e demanda e, ao mesmo tempo, propiciar uma transição para os vencimentos de forma mais suave

O Colegiado acatou as sugestões, ficando o Presidente e o Diretor-Relator, José Estevam de Almeida Prado, de entrar em contato com a BOVESPA e a BM&F, com vistas a discutir a aplicação das propostas em questão.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SHARP S/A - Proc. 95/0228

Reg. Col nº 587/95
Relator: SEP

O Sr. Felix Garcia, Gerente de Registros, esclareceu tratar-se de recurso interposto pela Sharp S.A. Equipamentos Eletrônicos, contra a decisão proferida pela SEP, impossibilitando a modificação das condições de conversibilidade relativas à 7ª emissão de debêntures da companhia.

O Colegiado indeferiu o recurso da companhia, mantendo a decisão da área técnica, por entender que a modificação proposta pela Sharp fere o princípio do tratamento igualitário aos acionistas e ao mercado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 23.02.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE LUCROS A REALIZAR DA VARIAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR

Reg. Col nº 591/95

Relator: SEP

O SEP relatou o assunto em questão, comunicando ter recebido consulta do Grupo Gerdau sobre a possibilidade de constituição de reserva de lucros a realizar sobre os ganhos cambiais auferidos no exercício de 1994, nos contratos de longo prazo em moeda estrangeira, dentro dos limites estabelecidos no artigo 197 da Lei nº 6.404/76.

A SNC, através do MEMO/SNC/Nº 015/95, emitiu parecer, que foi acompanhado pela SEP, no sentido de que o enquadramento invocado pela consulente está correto, considerando estar o entendimento respaldado na Exposição de Motivos à citada lei, apesar de não explicitamente previsto no artigo 197.

O Colegiado acatou a manifestação das áreas técnicas, tendo encarregado a SEP de elaborar, juntamente com a SNC, Parecer de Orientação ou Ofício-Circular sobre o assunto, a fim de tornar público o entendimento da CVM.

EMISSÃO DE AÇÕES SEM DIREITO A VOTO POR COMPANHIA CONTROLADA POR CAPITAL ESTRANGEIRO - ART 40 DA LEI 4131/62

Reg. Col nº 592/95

Relator: SEP

O SEP informou ao Colegiado que a Pirelli Cabos S.A. e a Pirelli Pneus S.A. deram entrada em pedido de distribuição secundária de ações preferenciais sem direito a voto.

O entendimento da CVM, até o momento, é de que continua em vigor a art. 40 da Lei nº 4.131/62. No entanto, foram trazidos pareceres externos em sentido contrário, com novos argumentos.

A Diretora Isabel Bocater ficou encarregada de apresentar parecer sobre o assunto.

MERCADO FUTURO DE ÍNDICE DE RENTABILIDADE FUTURA DO PREÇO DE AÇÃO - IRF

Reg. Col nº 561/95

Relator: SGE

O SGE, em exercício, relatou ao Colegiado o resultado da consulta feita à CFTC e SEC a respeito desse mercado. Os referidos organismos internacionais alegaram várias razões, em virtude das quais permanece proibido nos Estados Unidos a posição no futuro de uma única ação.

O Colegiado não aprovou o contrato, por considerar prematuro esse tipo de produto.

A SDM ficou encarregada de preparar um ofício de resposta à BBF, comunicando a decisão da CVM e esclarecendo que os estudos sobre a matéria continuarão, visando examinar as características do contrato frente aos riscos de manipulação, "front running" e drenagem de liquidez do mercado à vista.

INSTRUÇÃO Nº 215/94 - RESULTADO DE REUNIÃO COM TÉCNICOS BACEN

Reg. Col nº 583/95

Relator: SGE

A SIN foi solicitada a informar ao Colegiado o resultado da reunião mantida com técnicos do Banco Central a respeito da reformulação das normas sobre fundos de investimento, bem como sobre o pleito da ANBID.

Em função do que foi exposto pela SIN, o Colegiado decidiu editar uma Instrução, a ser elaborada pela SIN e divulgada imediatamente, alterando a Instrução CVM nº 215, de 08.06.94.

A nova Instrução deverá proceder às seguintes alterações na Instrução CVM 215/94:

- a) incluir um inciso XIII, no artigo 3º, a fim de melhor caracterizar o público alvo de cada Fundo;
- b) alterar o artigo 49, permitindo a inclusão, na parte compulsória da carteira dos fundos, de aplicações em mercados organizados de liquidação futura envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações; e
- c) aprimorar o art. 52, de forma a tornar obrigatório que o quotista, ao ingressar no fundo, ateste, por escrito, que tomou ciência do grau de risco e eventual responsabilidade por aportes adicionais de recursos.

Além disso, a Instrução prorrogará, até 30.05.95, o prazo para que os Fundos em funcionamento adaptem seus Regulamentos.

RECURSO CONTRA DECISÃO SMI - PETERSON BALDERAMA DOS REIS - Proc. 92/0916-6

Reg. Col nº 588/95

Relatora: DIB

A Diretora Maria Isabel Bocater informou que ainda estava em curso o prazo para recurso ao Colegiado, por parte dos outros interessados no processo, motivo pelo qual não poderia ainda manifestar-se sobre o recurso referido.

A propósito do procedimento interno para apreciação de recursos em inquéritos feitos pelas Bolsas, o Colegiado delegou competência à SMI para apreciá-los, ficando o Colegiado com a competência para rever, em última instância, a decisão.

OPERAÇÃO DE "WARRANTS" ENTRE BNDES E FATOR

Relator: SEP

O relator informou que o BNDES e a Fator, em 30.01.95, solicitaram registro de distribuição pública de 11.000 "warrants" lastreados em debêntures conversíveis em ações preferenciais de emissão da Iochpe-Maxion S.A., baseado em contrato firmado em 30.11.92, e registrado pela CVM, o qual foi retificado por instrumento de transação, firmado em 30.09.94.

A posição da SEP, corroborada pela SJU, é de que o instrumento de transação deveria ser assinado por todas as partes que assinaram o contrato de 30.11.92, por entender que ocorreu novação deste contrato.

O Diretor Costa e Silva discordou do entendimento esposado pela SEP e pela SJU, por entender que, na verdade, no instrumento celebrado em 1992, foram firmados não só um, mas diversos contratos entre partes diferentes.

Enquanto que no negócio jurídico, que tem por objeto o underwriting das debêntures, de fato, todos os signatários se obrigaram reciprocamente, no negócio jurídico relacionado com a emissão dos "warrants", o contrato se restringiu à explicitação de direitos e obrigações tão somente entre FATOR e BNDES.

Na qualidade já de proprietário das debêntures, esse Banco pactuou com a FATOR a emissão dos "warrants" e sua colocação pública.

Assim, a exigência formulada para que todas as partes assinem, ou concordem com o instrumento de transação, desdobramento daquele contrato específico, é de todo descabida, uma vez que iria envolver terceiros num negócio jurídico do qual não participaram.

A DIB concordou com esse entendimento, fundamentando-se, também, no fato de que o contrato original só previu remuneração para a FATOR nas cláusulas que têm por objeto a garantia firme de subscrição dos "warrants".

Após discussão da matéria, e em relação a este aspecto da questão, o Colegiado decidiu, por unanimidade, dispensar a exigência de que o instrumento de transação submetido à CVM ficasse na dependência da assinatura ou da anuência de outras partes que não BNDES e FATOR.

Quanto ao registro propriamente dito, a DIB entendeu que, pelas características da operação - preço do prêmio e valor das ações em que são conversíveis as debêntures - se trataria, na substância, de oferta de ações e não de "warrants", o que implicaria a aplicação das regras da Instrução CVM nº 88/88, e explicitação pormenorizada do procedimento de acesso aos investidores.

Os demais membros do Colegiado divergiram desse posicionamento por entenderem que a operação ora submetida a registro é desdobramento da operação original, que tem por objetivo a colocação pública dos "warrants".

Por outro lado, entenderam também que esses desdobramentos, refletidos no instrumento de transação submetido à apreciação da CVM, tornam o registro dispensável.

Por essa razão, o Colegiado, com o voto discordante da DIB, e com base no art. 19, § 5º, inciso I, da Lei nº 6385/76, decidiu dispensar o registro de emissão pública da operação.

PAGAMENTO DO DIVIDENDO DE 1994 A CONTA DE RESERVAS DE LUCROS EXISTENTES ATÉ 1993

Relator: SEP

O SEP trouxe ao conhecimento do Colegiado a existência de dúvidas relativas ao procedimento de diversas companhias abertas quanto ao pagamento de dividendo obrigatório do exercício social de 1994, por conta de Reservas existentes até 1993.

O SEP esclareceu que o procedimento das companhias visa a evitar o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15%.

O entendimento da SNC, SJU e da SEP, inclusive já constante da Instrução CVM nº 72/87, é de que o dividendo pago por conta de Reservas existentes até 31.12.93 é caracterizado como dividendo complementar e não como dividendo obrigatório.

Assim, o SEP informou que solicitará uma reunião com a ABRASCA para que esta esclareça qual a fundamentação jurídica que norteou os procedimentos adotados pelas companhias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 13.02.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**

SISTEMAS DE GARANTIAS DA BM&F

Reg. Col nº 586/95

Relator: SGE

O Superintendente Geral, em exercício, Sr. Eduardo Manhães, expôs ao Colegiado o conjunto de medidas apresentado pela BM&F, sobre sistema de garantias. O documento introduz procedimentos para a redução do risco das operações, bem como explicita as garantias para posições do Anexo IV.

O Colegiado aprovou o documento, tendo o SGE ficado encarregado de preparar resposta à BM&F, informando que a CVM não tem nada a se opor com relação à implantação das medidas.

MINUTA DELIBERAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA SMI BAIXAR ATOS DECLARATÓRIOS

Reg. Col nº 585/95

Relator: SGE

A minuta de Deliberação em epígrafe foi aprovada pelo Colegiado.

MINUTA DELIBERAÇÃO - DIVULGAÇÃO AO MERCADO DO NOME DE COMPANHIA ABERTA QUE NÃO MANTIVER ATUALIZADO SEU REGISTRO

Reg. Col nº 582/95

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação, que dispõe sobre a divulgação periódica ao mercado da denominação das companhias abertas que não mantiverem atualizado o seu registro de companhia, determinando que fossem tomadas as providências para sua imediata publicação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 10.02.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 207/94 - REGIME DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS

Reg. Col nº 581/95

Relator: SGE

O SGE apresentou ao Colegiado a proposta da área técnica de alteração da Instrução CVM nº 207/94, que consolida algumas sugestões encaminhadas à CVM.

O Presidente e os Diretores Costa e Silva e José Estevam aprovaram a proposta apresentada, por entenderem que as informações condensadas, divulgadas pelas companhias abertas, devem ser expandidas. Determinaram que a GE1 faça um confronto com as sugestões que serão ainda apresentadas pela ABAMEC-Rio, para verificar a necessidade de inclusão de novas informações não contempladas na minuta, tendo delegado competência ao SGE para revisar a nova redação.

O Diretor Rogerio Martins manifestou-se contra a proposta de alteração da Instrução CVM nº 207/94, porque concorda com a percepção da área técnica que não está claro o perfil do usuário dessa informação compulsoriamente publicada na imprensa, porque a manifestação da ABAMEC não se expressa claramente sobre a matéria e porque não houve tempo suficiente para análise e reflexão sobre os efeitos que esse aumento de custos de divulgação poderão ter sobre as companhias abertas menores e sobre a decisão de abrir o capital.

A Diretora Maria Isabel Bocater concordou com o voto do Diretor Rogerio Martins.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 03.02.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PROPOSTA VOTO CMN SOBRE EXCEPCIONALIZAR DA PROIBIÇÃO DA RES. CMN 2.138/94 OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO FUTURA NO MERCADO DE BALCÃO LASTREADAS EM VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. Col nº 574/95

Relator: DRM

O Colegiado aprovou a proposta de encaminhamento de Voto ao Conselho Monetário Nacional, apresentando minuta de Resolução que permita a realização de operações de liquidação futura no mercado de balcão, desde que regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

MINUTA DELIBERAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA SNC BAIXAR ATOS DECLARATÓRIOS

Reg. Col nº 572/95

Relator: DJE

Foi aprovada, pelo Colegiado, a minuta em epígrafe.

SOLICITAÇÃO DA ANBID E ANDIMA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES, FUNDOS E CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. Col nº 503/94

Relator: DJE

Atendendo a solicitações do mercado, o Colegiado aprovou a prorrogação, até 28.02.95, do prazo para o encerramento da audiência pública da mencionada minuta de Instrução.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA A SIN BAIXAR ATOS DECLARATÓRIOS

Reg. Col nº 575/95 Relator: SGE

A minuta de Deliberação foi aprovada pelo Colegiado.

RECONHECIMENTO DE REGULADORES PARA FINS DO ANEXO IV

Reg. Col nº 381/94

Relator: DRM

A SDM submete ao Colegiado proposta no sentido de serem reconhecidos os órgãos reguladores que aderiram formalmente à Resolução nº 1 da Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO), com vistas à aceitação do credenciamento de investidores estrangeiros com base no Regulamento Anexo IV.

O relator, Dr. Rogerio Martins, votou no sentido da aprovação da proposta da área técnica, observando que ficam automaticamente autorizadas as entidades que vierem a aderir à citada Resolução da IOSCO e esclarecendo que, independentemente dessa condição, são reconhecidos os órgãos reguladores que tenham assinado memorandos de cooperação e entendimento com esta CVM.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 26 e 27.01.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO SMI - J. MALUCELLI CCV LTDA.

Reg. Col nº 402/94

Relator: DRM<

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, propondo o arquivamento do inquérito em tela.

Foi deliberado, também, recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

COMPRA DE AÇÕES DA ESCELSA ENQUANTO COMPANHIA FECHADA PELO CLUBE DE INVESTIMENTOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS

Reg. Col nº 526/94

Relator: DRM

O Colegiado aprovou o voto do relator no sentido de autorizar, em caráter excepcional:

- 1) que o Clube de Investimentos dos Empregados da Escelsa - CINVES, adquira ações de emissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., ainda enquanto companhia fechada;
- 2) que a Fundação Escelsa de Seguridade Social - ESCELSOS participe do CINVES na qualidade de sócio fundador, conforme precedente no caso da USIMINAS e até que a CVM se pronuncie normativamente sobre a matéria.

Foi determinado à SIN que efetue estudo conclusivo quanto à conveniência de a CVM vir a regular este tipo de participação específica, citada no item 2 acima.

Caso a CVM julgue conveniente a manutenção da proibição de pessoas jurídicas serem membros cotistas de clubes de investimentos, a CINVES deverá diligenciar para se desfazer de sua posição entre os demais cotistas do CINVES, ficando, desde já, responsável por apresentar plano detalhado do desinvestimento compulsório.

CONSULTA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO PARA ADMINISTRAR FUNDOS DE INVESTIMENTO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO 215/94

Reg. Col nº 536/94

Relator: DJE

O assunto continuará a ser debatido na próxima reunião de Colegiado.

CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CARTEIRA LIVRE - LÓGICA DTVM

Reg. Col nº 532/94

Relator: DRM

Trata-se de pedido de autorização para uma operação de transformação de três clubes de investimento em dois FMIA-CL, em quatro etapas:

1. fusão de três clubes de investimento administrados pela Lógica DTVM em um único clube, a ser denominado Alpha;
2. cisão desse clube em dois outros a serem denominados Alpha e Beta;
3. subscrição de cotas de dois FMIA-CL, respectivamente, por cada um dos dois clubes acima; e
4. extinção dos dois clubes de investimento, recebendo os cotistas, em troca, respectivamente, cotas dos FMIA-CL.

O Colegiado aprovou o voto do relator, acatando a manifestação da SIN, no sentido de autorizar as operações pretendidas, em caráter excepcional, desde que respeitadas as seguintes normas:

- 1) seja assegurada aprovação prévia e expressa da bolsa de valores onde esses clubes estejam registrados;
- 2) essas operações devem assegurar tratamento equitativo aos cotistas de todos os clubes e fundos de investimento envolvidos;
- 3) cada decisão a nível dos clubes deverá ser processada rigorosamente conforme determinam seus respectivos estatutos e as normas em vigor; e
- 4) todas essas operações devem ser supervisionadas pela mesma bolsa de valores, a quem caberá solicitar aprovação prévia desta CVM, nos casos omissos fora de seu âmbito de decisão.

BANCO ICATU S.A. - INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CARTEIRA LIVRE COM CARTEIRA

CINDIDA DE CLUBE DE INVESTIMENTO

Reg. Col nº 552/95

Relator: DJE

O Colegiado aprovou o voto do relator, contrário à posição da SIN, no sentido de acatar o pedido de reconsideração formulado pelo Banco Icatu S.A., permitindo a incorporação dos Clubes de Investimento Icatu I e Atlântica III, a fundos carteira livre.

Por se tratarem de veículos com características diferentes, a autorização fica vinculada à comprovação de que os quotistas dos Clubes, que se transformaram em quotistas de fundos carteira livre, concordaram com tal alteração.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 16.01.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CIA. ABERTA - REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 185/92 - RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. Col nº 317/94

Relator: SEP

A minuta foi examinada e aprovada pelo Colegiado.

1) O Colegiado aprovou a edição de uma Instrução prorrogando, por 60 dias, os prazos previstos no artigo 17, caput, e inciso II, da Instrução CVM nº 220/94.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 13.01.1995

PARTICIPANTES:

- THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR
- JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A FIGURA DO ESPECIALISTA

Reg. Col nº 513/94 .

Relator: DRM

O assunto voltou a ser debatido e o Colegiado deliberou aprovar a minuta da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, com as seguintes recomendações:

- 1) que a BVRJ seja informada que os "Especialistas" cadastrados pela Bolsa integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, estando, portanto, sujeitos à Lei nº 6.385/76 e normas complementares;
- 2) tendo em conta que a Lei supracitada estabelece que, dentre as pessoas físicas, apenas os agentes autônomos podem ser considerados membros do sistema de distribuição, somente as pessoas jurídicas devem ser autorizadas a operar como "Especialistas";
- 3) que a Bolsa fique responsável pelo cadastramento e imediata comunicação, à CVM, das pessoas que venham a ser autorizadas a operar como "Especialistas", bem como pela atualização das respectivas informações cadastrais;
- 4) que a Bolsa divulgue, periodicamente, os nomes dos "Especialistas" e das correspondentes ações; e
- 5) que a Bolsa dê ampla divulgação a quaisquer alterações nas normas e regulamentos da BVRJ a eles relativos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 04.01.1995

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ - PRESIDENTE**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - DIRETOR**
- **JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DAS BOLSAS À INSTRUÇÃO 220/94

Reg. Col nº 515/94

Relator: DRM

O Colegiado examinou as sugestões da CNBV, relativas ao aprimoramento das normas das Bolsas à Instrução CVM nº 220/94, e decidiu que a redação proposta para a letra "f", do artigo 1º da minuta de Resolução, que trata das regras de conduta, não atende ao previsto na Instrução supracitada.

Assim, determinou ao SGE que comunicasse à CNBV que a CVM sugeria a adoção da seguinte redação: "apresentar aos clientes informações sobre o funcionamento e características do mercado de títulos e valores mobiliários, bem como dos riscos envolvidos em operações realizadas em bolsas de valores, suprindo-os, em tempo hábil, com a documentação dos negócios realizados".

Quanto às demais sugestões, constantes da correspondência CIRC. SUPGE-041/94, da CNBV, o Colegiado concluiu que as modificações procedidas atendem ao que havia sido solicitado pela CVM.